



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 387 /2021

Institui o Sistema de Planejamento e Monitoramento do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André – TPVMSA, estabelece sanções administrativas e dá outras disposições.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema de Planejamento e Monitoramento do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André – TPVMSA, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, estabelece sanções administrativas e dá outras disposições.

Art. 2º A área do Território de Preservação Ambiental do Voturuna e Manancial do Santo André – TPVMSA tem seus limites estabelecidos através da Lei Municipal nº 3.297, de 8 de agosto de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 3.431, de 20 de outubro de 2014.

Parágrafo único. A área do Morro do Voturuna, ou Boturuna, é tombada conforme Resolução nº 17, de 4 de agosto de 1983, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, que define as atividades e ocupações permitidas.

Art. 3º A área do Morro do Voturuna passa a ter uma faixa de trezentos metros a partir dos seus limites, onde ficam estabelecidas restrições para a implantação de qualquer instalação industrial.

Art. 4º O TPVMSA contará com o Sistema de Planejamento e Monitoramento Ambiental – SISPLAMA, de que trata a presente Lei, cuja coordenação será de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento – SMMAP e será dividido da seguinte forma:

I – Área 1 – Morro do Voturuna: compreende o perímetro estabelecido na Resolução nº 17, de 4 de agosto de 1983, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT;

II – Área 2 – Manancial do Santo André: compreende o perímetro estabelecido na Lei Municipal nº 3.297, de 8 de agosto de 2013, excetuada a Área 1 descrita no inciso anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO S. SILVA
DPLeg

1
1

Art. 5º O SISPLAMA terá como objetivo desenvolver ações que possibilitem:

I – a transparência de informações por meio de relatórios anuais sobre a qualidade ambiental das áreas de que trata esta Lei;

II – promover a participação da sociedade civil na adequação gradativa aos critérios de sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

III – manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

IV – integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes à habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

V – estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação do manancial, garantindo a prioridade de atendimento às populações já residentes na Bacia Hidrográfica do Manancial do Santo André;

VI – estabelecer parâmetros de interesse ambiental para expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações;

VII – incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

VIII – propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos alojamentos de habitações ocupadas pela população, implementando-se a infraestrutura de saneamento ambiental adequada e as medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, assegurando-se o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;

IX – manter a integridade das Áreas de Preservação Permanentes, dos remanescentes de Mata Atlântica, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;

X – estimular parcerias com o setor público, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais.



XI – garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta Lei.

§ 1º Os relatórios anuais previstos no inciso I do **caput** serão elaborados pela SMMAP através do monitoramento da qualidade da água.

§ 2º A participação da sociedade civil será garantida através do Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável – CONDEMAS.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e gestão previstos no inciso V do **caput**, deverão ser estabelecidos através de Resolução do CONDEMAS.

§ 4º Os parâmetros de interesse ambiental previstos no inciso VI do **caput**, para expedição de diretrizes, licenças, aprovações ou autorizações de projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, assim como a prática de atividades agropecuárias, comerciais, de serviços, industriais ou recreativas, dependerão de aprovação prévia da SMMAP com manifestação favorável do CONDEMAS, mediante parecer do Departamento de Licenciamento da SMMAP, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para outros fins.

§ 5º As exigências descritas no parágrafo anterior atendem de forma correlata, ao Parágrafo único, do art. 3º, da Lei Estadual nº 898 de 18 de dezembro de 1975, atualizada pela Lei Estadual nº 15.913, de 2 de outubro de 2015.

Art. 6º Os incisos V e VI do artigo anterior aplicam-se exclusivamente à Área 2 descrita no inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 7º As atividades de que trata o artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação da SMMAP, com inobservância desta lei ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, bem como a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas, sem prejuízo da indenização pelo infrator, dos danos que causar.

Art. 8º Na Área 2 descrita no inciso II do art. 4º, o licenciamento das atividades e a realização das obras referidas nos incisos V e VI do art. 5º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I – destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;

II – apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que se propõem a exercer ou desenvolver nas áreas;

III – apresentação nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento das águas, inclusive pluviais;

§ 1º O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos dependerão de aprovação prévia da SMMAP e manifestação do CONDEMAS.

§ 2º Dos documentos de aprovação constarão, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com o zoneamento municipal.

Art. 9º As edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta Lei, terão prazo adequado, previsto em Decreto, para se adaptarem às suas exigências ou procederem a sua transferência para outro local.

Art. 10. Dentro dos limites da Área 2, os processos de regularização fundiária no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, deverão seguir às diretrizes contidas na Decisão de Diretoria nº 180/2018/C, de 14 de novembro de 2018, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Art. 11. Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, em prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

I – advertência, com prazo a ser estabelecido em Decreto, para a regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II – multa de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por intervenção, tendo em vista o dano ambiental devidamente mensurado pelo Departamento de Fiscalização da SMMAP, considerando a existência de:

- a) execução de arruamento, divisão de lote, edificação ou obra;
- b) prática de atividades que gerem benefício econômico;
- c) situação econômica do infrator.

III – interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada;

IV – embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pela SMMAP.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 2º As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II.

Art. 12. A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente Lei, quando ocorre poluição também do meio ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal sobre proteção do meio ambiente.

Art. 13. O produto da arrecadação de multa decorrente de infração prevista nesta Lei constituirá receita do Fundo Especial de Preservação Ambiental e Fomento ao Desenvolvimento – FUNESPA de que trata a Lei nº 2.822, de 18 de setembro de 2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 26 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 117/2021

Santana de Parnaíba, 26 de novembro de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidenta,

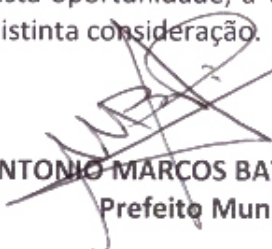
Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que Institui o Sistema de Planejamento e Monitoramento do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André – TPVMSA, estabelece sanções administrativas e dá outras disposições.

O projeto tem por finalidade criar um sistema de monitoramento e planejamento, nas áreas que especifica, como objetivo de desenvolver ações que possibilitem a transparência de informações, a promoção da participação da sociedade civil na adequação gradativa aos critérios de sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo, bem como integrar os programas e políticas públicas, especialmente aquelas referentes à habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).